



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	05020000171/18	08/08/2018 17:59:26	NUCLEO JUIZ DE FORA
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: 00338787-5 / LOMINU'S URBANISMO LTDA		2.2 CPF/CNPJ:	
2.3 Endereço:		2.4 Bairro:	
2.5 Município: BELO HORIZONTE		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 30.320-690
2.8 Telefone(s):		2.9 E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: 00338787-5 / LOMINU'S URBANISMO LTDA		3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:		3.4 Bairro:	
3.5 Município: BELO HORIZONTE		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 30.320-690
3.8 Telefone(s):		3.9 E-mail:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Area A 1b		4.2 Área Total (ha): 10,6600	
4.3 Município/Distrito: JUIZ DE FORA		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 41872 Livro: 2 Folha: 1 Comarca: JUIZ DE FORA			
4.6 Coordenada Plana (UTM)		X(6): 672.527	Datum: SAD-69
		Y(7): 7.599.904	Fuso: 23K
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: rio Paraíba do Sul			
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 19,75% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.			
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)			
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Mata Atlântica			10,6600
<b>Total</b>			<b>10,6600</b>
5.8 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
Infra-estrutura			0,3500
<b>Total</b>			<b>0,3500</b>

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>				
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>				<b>Área (ha)</b>
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado			Agrosilvipastoril	
			Outro:	
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>			<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			0,3500	ha
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			0,0000	ha
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				<b>Área (ha)</b>
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				<b>Área (ha)</b>
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	672.195	7.600.352
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>				
9.1 Uso proposto	Especificação			<b>Área (ha)</b>
Infra-estrutura	Parcelamento de solo			0,3500
<b>Total</b>				<b>0,3500</b>
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				



5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Muito baixa.

**12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS****1. Histórico**

Protocolo do processo no NAR: 07/08/2018

Formalização do processo no SIM: 08/08/2018

Recebimento do processo pelo gestor: 20/05/2019

Vistoria técnica: 25/06/2019

Solicitação de esclarecimentos ao setor jurídico: 11/07/2019

Devolução do processo pelo setor jurídico ao NAR: 17/09/2019

Envio da solicitação de informações complementares: 07/11/2019

Protocolo das informações complementares: 29/11/2019

Emissão do parecer técnico: 09/12/2019

No dia 07/08/2018 foi protocolado junto ao Núcleo de Apoio Regional de Juiz de Fora – NAR-JF o Processo Administrativo de DAIA nº 05020000171/18, requerido por representante da empresa Lominu's Urbanismo Ltda., inscrito no CNPJ nº 24.564.278/0001-50, de autorização para “supressão de cobertura florestal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo”, referente à pretensão de uso do solo para implantação de atividade de interesse particular de infraestrutura de parcelamento de solo urbano para fins residenciais, cujo empreendimento é denominado “Gramma Ville”, em uma área de 0,35ha (3.500,00m<sup>2</sup>) de floresta secundária em estágio sucessional médio de regeneração vegetal do Bioma Mata Atlântica, localizada em área de expansão urbana do Município de Juiz de Fora/MG, na Rua Diomar Monteiro, s/nº, Bairro Gramma– Área A-1B, sob coordenadas geográficas UTM 672195mE e 7600352mS, sendo o imóvel inscrito na matrícula nº 041872, com área total de 10,6662ha, obtida por meio de desmembramento da Área A-1 da Fazenda Santa Rita de Cássia.

Em 25/06/2019 foi realizada a vistoria no local pela equipe técnica composta pelos servidores Andréia Colli, MASP: 1.150.175-6 e João Paulo de Oliveira, MASP: 1.147.035-8 ambos Analistas Ambientais do Núcleo de Apoio Regional – NAR Juiz de Fora, sendo estes recepcionados por Carlos Roberto Couto, CPF nº 509.155.769-53, sócio/administrador da empresa Lominu's Urbanismo Ltda. e por Luiz Philippe de Assis Vieira Marques, representante do empreendimento/imóvel, bem como pelos profissionais, Guilherme Augusto Lara, CPF nº 066.949.976-55 e Osni Souza Bicalho, CREA nº 16671, ambos vinculados à Biosfera Consultoria Ambientais e Engenharia Ltda., empresa ambiental contratada como responsável técnica pelos estudos apresentados, sendo lavrado o Auto de Fiscalização nº 148.564/2019.

Em 11/07/2019 o presente processo administrativo foi encaminhado à Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração da URFBio-Mata para esclarecimentos de dúvidas jurídicas acerca do enquadramento da atividade em relação ao requerimento de supressão de formação florestal em estágio médio de regeneração vegetal no Bioma Mata Atlântica, sendo devolvido ao NAR em 17/09/2019.

Posteriormente, em 07/11/2019 foi elaborado o Ofício nº 186/2019/NAR-JF/URFBio-Mata/IEF/SISEMA de solicitação de informações complementares, sendo recebido pelo requerente em 12/11/2019, com prazo para resposta estabelecido em 15 (quinze) dias após seu recebimento, portanto, com vencimento para 27/11/2019. Em resposta à solicitação, intempestivamente, uma vez que o protocolo ocorreu em 29/11/2019, foi entregue a informação complementar solicitada.

**2. Objetivo**

É objetivo deste parecer analisar tecnicamente o requerimento de supressão de cobertura florestal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, visando a implantação de infraestrutura de parcelamento de solo urbano para fins residenciais denominado “Gramma Ville”, em uma área de 0,3500ha de floresta secundária do Bioma Mata Atlântica, formalizado por representante da empresa Lominu's Urbanismo Ltda., no tocante ao processo administrativo de DAIA nº 05020000171/18.

**3. Análise Técnica do Requerimento para Intervenção Ambiental**

Com base nos estudos e documentos juntados ao processo administrativo de DAIA, nos sistemas de informações ambientais disponíveis e em vistoria realizada no local da intervenção em 25/06/2019, foi possível fazer as constatações e considerações descritas a seguir.

**3.1. Da Caracterização Ambiental da Propriedade**

Em consulta às imagens de satélites disponíveis, com apoio da Plataforma IDE-Sisema, verificou-se que a área requerida encontra-se inserida na bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, se localiza nos domínios do Bioma Mata Atlântica – Florestal Estacional Semidecidual Montana, conforme determinado pela Lei Federal nº 11.428/2006, não estando em área de Unidades de Conservação, em Zona de Amortecimento da Unidade de Conservação ou em área prioritária para conservação da biodiversidade, porém, é borda de um fragmento florestal remanescente deste Bioma identificado no Inventário Florestal 2009 do IEF e que faz parte de um complexo de remanescentes de distintas Unidades de Conservação de Uso Sustentável, tais como: Reserva Particular do Patrimônio Natural Habitat Engenharia, Reserva Particular do Patrimônio Natural Ondina e APA Estadual Mata do Krambeck; assim como da Unidade de Conservação de Proteção Integral Reserva Biológica Municipal Poços D'Antas. Ainda, em análise ao ZEE/MG, observa-se que a área apresenta vulnerabilidade natural muito baixa.

No que se refere à localização do empreendimento, embora tenha sido apresentado o registro no CAR nº MG-3136702-47A0.5A44.3E95.47EE.BED4.A2F0.4E6D.0EE7, a propriedade foi tratada como área urbana pelo empreendedor na formalização do processo, porém, para confirmação desta informação foi enviado ao empreendedor como complementação da documentação necessária à instrução do processo, por meio do Ofício nº 186/2019/NAR-JF/URFBio-Mata/IEF/SISEMA, solicitação de apresentação do ato normativo que declara a área objeto do requerimento para intervenção ambiental como rural, de expansão urbana ou urbana. Em resposta, mesmo que intempestivamente, foi apresentado documento intitulado “Certidão” expedido pelo Subsecretário da Secretaria de Meio Ambiente e Ordenamento Urbano de Juiz de Fora, datado de 27/11/2019, onde afirma que, em consulta ao aplicativo sigmapas desta PJF e em conformidade com a Lei Municipal nº 6910/1986 e suas alterações, a gleba denominada A1-B, com matrícula nº 41.872, encontra-se em área de expansão urbana (Unidade Territorial X – Região Urbana 80 – Gramma), bem como que a referida gleba teve projeto de loteamento aprovado na Prefeitura de Juiz de Fora sob o nº 16, em 30/03/2015, e que o alvará para início da execução das obras somente será emitido após a licença ambiental pertinente. Quanto a Reserva Legal do imóvel, consta no Registro nº 041872 a informação de que foram averbados 25,1680ha na matrícula

30.641, porém, em vistoria foi informado que se trata de uma propriedade desmembrada, não sendo possível localizar o respectivo processo administrativo de averbação de Reserva Legal e, conseqüentemente, não sendo possível verificar em campo a situação da cobertura vegetal.

Em consulta ao Sistema de Controle de Autos de Infração – CAP/MG em referência ao CNPJ da empresa requerente, não foi identificado qualquer registro de Auto de Infração.

### 3.2. Da Caracterização do Empreendimento e do Requerimento de Intervenção Ambiental

O requerimento tem como objetivo o uso pretendido do solo para implantação de atividade de infraestrutura de parcelamento do solo para fins residenciais, que resultará em 152 lotes de tamanhos variados, cuja intervenção ambiental requerida refere-se especificamente à ampliação da via de acesso principal já existente, que compreenderá uma faixa de aproximadamente 500m de comprimento por 12,5 metros de largura, iniciando-se na Rua Diomar Monteiro até a porteira na área do empreendimento.

Para a ampliação na largura da via de acesso existente, haverá intervenção ambiental em uma área de 0,35ha presente na borda de um fragmento florestal nativo do Bioma Mata Atlântica, prevista no art. 3º do Decreto nº 47.749/2019 (supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo). Desta forma, formalizou-se o Processo Administrativo DAIA nº 05020000171/18, onde, dentre os demais documentos e estudos que o instruem, foi juntado o Requerimento para Intervenção Ambiental sem data e assinado por Carlos Roberto Couto, administrador/sócio da empresa.

Foi realizado inventário florestal fitossociológico da área requerida para supressão (0,35ha), em uma campanha de campo por meio de censo por caminhamento, onde foram identificados todos os indivíduos arbóreos com DAP superior a 5cm, onde, foram identificados 262 indivíduos arbóreos a serem suprimidos, distribuídos em 28 espécies, sendo 5 espécies exóticas e 23 espécies nativas, dentre espécies pioneiras e indicativas de estágios médio e/ou avançado de regeneração, apresentando altura média de 10,51m, DAP médio de 15,91cm, área basal de 10,52m<sup>2</sup>, gerando um volume de rendimento lenhoso total de 79,68m<sup>3</sup>, concluindo se tratar de fragmento florestal classificado como estágio médio de regeneração vegetal. Dentro das espécies identificadas no inventário florestal, destaca-se a espécie *Cariniana estrellensis* – Jequitibá Branco, encontrada nos biomas Amazônia, Cerrado e Mata Atlântica, classificada como em perigo de extinção na lista das espécies ameaçadas de extinção do Ministério do Meio Ambiente.

No entanto, em vistoria no local e em análise das imagens de satélites, embora o inventário florestal tenha classificado a área requerida como estágio médio de regeneração, observou-se se tratar de borda de um significativo fragmento florestal remanescente do Bioma Mata Atlântica presente no “Inventário Florestal 2009 do IEF”, caracterizado como Floresta Estacional Semidecidual Montana em estágio sucessional médio a avançado de regeneração florestal, que possui relevante conectividade entre demais remanescentes de cobertura florestal nativa presentes em suas imediações, conforme análise da Plataforma IDE-Sisema citada anteriormente.

A vegetação presente na área requerida apresenta características típicas do efeito de borda, uma vez que se encontra cercada por áreas antropizadas, porém, considerando localizar-se em área de expansão urbana do município, apresenta potencial de desempenhar importante papel de mantenedor da biodiversidade da flora e da fauna remanescentes, como também da qualidade de vida na cidade, pois, além da função paisagística, proporciona à população proteção contra ventos, poluição sonora, conforto térmico pela absorção de parte dos raios solares, absorção da poluição atmosférica e, principalmente, em relação aos recursos hídricos, exercendo importante função na proteção do manancial de abastecimento público, pois interceptam a água das chuvas, reduzindo o risco de erosão e aumentando a capacidade de infiltração da água no solo, tornando-o mais poroso, influenciando diretamente o regime de vazão e qualidade da água subterrânea disponível na rede municipal para consumo humano, devendo, portanto, ser alvo de atenção especial pelas autoridades públicas competentes.

Ainda, sua supressão, apesar da estrada existente no local, acarretaria em um maior distanciamento/desconectividade deste com outros fragmentos florestais presentes em suas imediações, dificultando o deslocamento da fauna e, conseqüentemente, impedindo a troca gênica entre as espécies da fauna e da flora, além de tornar mais intenso o efeito de borda, tornando este fragmento mais vulnerável às ações externas, como invasões biológicas, ações dos ventos, radiações solares e atividades antropocêntricas, com conseqüente processo regressivo de sucessão ecológica e real possibilidade de extinção de todo o fragmento.

Diante ao exposto, se tratando de requerimento para supressão em borda de fragmento florestal remanescente do Bioma Mata Atlântica em estágio sucessional médio a avançado de regeneração florestal e, portanto, aplicando-se o estágio sucessional mais protetivo no âmbito Legal, onde, a intervenção ocorreria de modo a vulnerar sua função ambiental e sociocultural, objetivando a preservação ambiental e o interesse social comum, em detrimento ao interesse econômico de particular, conclui-se pela inviabilidade técnica do presente requerimento de intervenção ambiental, assim como, com base na Lei nº 11.428/2006 a intervenção requerida encontra-se vedada, pois:

- Não se enquadra na previsão contida no artigo 30 da Lei nº 11.428/2006, uma vez que não se trata de área urbana, conforme consta na “Certidão” expedida pela Subsecretaria de Meio Ambiente e Ordenamento Urbano de Juiz de Fora, citado acima;
- Conforme consta no artigo 11 desta Lei, a vegetação existente no local exerce importante função de proteção do manancial de águas subterrâneas para abastecimento público; a supressão da vegetação acarretaria em um maior distanciamento/desconectividade deste com outros fragmentos florestais presentes nas suas imediações e, portanto, perdendo a função de corredor entre remanescentes de vegetação secundária em estágio médio e avançado de regeneração natural; apesar de não encontrar-se inserido em Unidade de Conservação ou em Zona de Amortecimento, o fragmento está localizado entre um complexo de Unidades de Conservação de Uso Sustentável e de Proteção Integral, desempenhando papel fundamental de proteção de seu entorno; e, embora tenha sido apresentada caracterização da fauna, não foi devidamente apresentado estudo quali-quantitativo de fauna silvestre presente na área requerida, o que deveria ter sido realizado em alternadas campanhas de campo devido à conectividade da área do imóvel com demais remanescentes florestais, não se fazendo possível afirmar se o fragmento abriga espécies da fauna silvestre ameaçada de extinção, ou mesmo, se a supressão desta área colocaria em risco a sobrevivência de espécies;
- Se tratando de novo empreendimento que implicaria em supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica, este deveria ser implantado preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas, conforme prevê o artigo 12 da Lei nº 11.428/2006;
- Conforme previsto nos artigos 14 e 23 da mesma Lei, sua supressão somente seria autorizada em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, devidamente instruída com Decreto de Utilidade Pública pelo Poder Público Estadual e quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, comprovada por meio de estudos ambientais. Neste contexto, obras de acesso a parcelamento do solo de interesse particular, não se encontra listada como atividade de utilidade pública e, embora se encontre instruído o presente processo administrativo de DAIA o documento denominado “Estudo Técnico de Alternativa Locacional”, onde, apesar de descrever que a

metodologia que seria adequada para a elaboração do estudo seria de natureza multicritérios, não foi apresentada qualquer análise técnica ou alternativas espaciais para a instalação do empreendimento, de forma a comprovar a inexistência de demais áreas, concluindo, apenas de forma declaratória, que “somente uma alternativa locacional ocorre na área”.

Ainda, foi possível se constatar que na área prevista para construção das edificações serão necessárias supressões de inúmeros indivíduos arbóreos de espécies nativas, onde, foi informado pelos presentes na vistoria que a referente autorização está sendo providenciada junto a Secretaria de Meio Ambiente do Município de Juiz de Fora, contrariando, desta forma, o artigo 13 da Lei Complementar nº 140/2011, onde prevê que autorizações ambientais são competências de um único ente federativo, para que não ocorra a situação de supressões indevidas das árvores isoladas, enquanto há a possibilidade de indeferimento para construção do acesso ao empreendimento.

### 3.3. Da Área Proposta para Compensação Ambiental

Como medida de caráter compensatório, foi apresentado Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF, com proposta de recomposição em uma área de 0,7ha (7.000m<sup>2</sup>), localizada em área comum dentro da mesma propriedade, que se encontra com vegetação rasteira e arbustiva e um pequeno fragmento em processo de sucessão ecológica. A execução do PTRF foi previsto por meio de recuperação de área pelo processo de recomposição do ecossistema, utilizando-se técnica de plantio de mudas de espécies arbóreas de origem nativa, com plantio de 778 mudas em espaçamento de 3x3m entre plantas. No entanto, tendo em vista tratar-se de supressão em estágio médio de vegetação nativa, far-se-ia necessária a formalização de processo de compensação florestal nos termos da Portaria IEF nº 30/2015.

### 4. Conclusão

Diante das considerações supracitadas no que se refere ao requerimento de autorização para “supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo”, em uma área de 0,35ha inserida na borda de um fragmento florestal do Bioma Mata Atlântica, com uso do solo pretendido para ampliação de via de acesso para implantação de atividade de infraestrutura de parcelamento do solo para fins residenciais, localizada na área de expansão urbana do Município de Juiz de Fora/MG, considerando a inexistência de previsão legal; considerando a não comprovação por meio de estudo de inexistência de alternativa técnica de localização; considerando a inviabilidade técnica constatada, visando à preservação ambiental e o interesse social comum em detrimento ao interesse econômico de particular; e considerando a apresentação da informação complementar intempestivamente, a equipe técnica do Núcleo de Apoio Regional – NAR de Juiz de Fora não é favorável ao requerimento apresentado junto ao Processo Administrativo de DAIA nº 05020000171/18, requerido por Lominu's Urbanismo Ltda., inscrito no CNPJ nº 24.564.278/0001-50. Contudo, uma vez que a análise técnica do processo administrativo de DAIA foi realizada no âmbito das competências estabelecidas ao Núcleo de Apoio Regional por meio do Decreto nº 47.344/2018, remete-se os autos do processo à Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração da URFBio-Mata, com sede em Ubá/MG, para que se proceda a análise jurídica e as devidas complementações ou retificações que se fizerem necessárias.

### 13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ANDRÉIA COLLI - MASP: 1150175-6



JOAO PAULO DE OLIVEIRA - MASP: 1147035-8

### 14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 25 de junho de 2019

### 15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Vistos...

#### 1 – RELATÓRIO

A presente análise trata de requerimento de intervenção ambiental, que objetiva a supressão de cobertura de vegetação nativa, com destoca, em uma área de 0,3500 ha, com a finalidade de implementar infraestrutura de parcelamento do solo urbano.

O imóvel de denominação “Área A- Grama Ville” objeto da presente análise, localiza-se no Município de Juiz de Fora - MG e possui uma área de 10,66 ha.

A propriedade está localizada no Bioma Mata Atlântica, com floresta secundária em estágio sucessional médio e avançado de regeneração vegetal.

Cabe ressaltar, que consoante o Parecer Único – Anexo III de fls.169/173, foi verificado que a área da intervenção pretendida localiza-se na borda de um significativo fragmento florestal e forma corredor com outros remanescentes de cobertura florestal nativa presentes em sua imediações. Além do mais, a vegetação existente no local exerce importante função de proteção do manancial de águas subterrâneas para abastecimento público.

É o relatório, passo a opinar:

#### 2 – ANÁLISE

Em análise aos documentos e parecer que instruem o presente processo, nota-se no Parecer Único – Anexo III, de fls.169/173, que a área de intervenção ambiental requerida está localizada no Bioma Mata Atlântica, em estágios médio ou avançado de regeneração, sendo, portanto, vedada a supressão nos termos das disposições da Lei Federal nº 11.428, de 2006 e Decreto Federal nº 6.660, de 2008.

Ressalta-se os artigos 14, 21 e 23 da Lei nº 11.428/2006 permite a supressão da Mata Atlântica em estágio médio e avançado somente para os casos de utilidade pública, interesse social, pesquisa científicas, prática conservacionista e quando necessário, à pequenos produtores rurais e populações tradicionais.

Diante do exposto, por não se enquadrar nos casos excepcionais que permite a supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em estágio médio ou avançado, conclui-se que não há respaldo legal para a intervenção requerida, razão pela qual deverá ser indeferida a solicitação desta supressão.

Ademais, é necessário também, que seja elaborada medida compensatória que tenha como propósito, a recuperação de determinada área, que seja correspondente à área suprimida para implantação do empreendimento, com os mesmos atributos ecológicos e mesma bacia hidrográfica. E consoante o Parecer Único – Anexo III de fls.169/173, o PTRF apresentado não cumpriu a exigência da Portaria IEF nº 30/2015, qual seja, a formalização de processo de compensação florestal.

Assim, em continuidade a análise do referido processo administrativo percebemos que faltam documentos básicos exigidos pela Resolução Conjunta 1905/2013 tais como: Recibo do CAR e/ou Matrícula Desmembrada- tornado assim, inviável a aferição pelos técnicos analistas se a área de Reserva Legal está correta; faltam certidões de inteiro teor das matrículas 30.641.

Embora tenha sido apresentado “ Estudo Técnico de Alternativa Locacional”, não foi apresentado qualquer análise técnica que comprove a inexistência locacional para implantação do empreendimento, bem como não foi devidamente apresentado estudo quali-quantitativo de fauna silvestre presente na área requerida, o que deveria ter sido realizado em alternadas campanhas de campo devido à conectividade da área do imóvel com demais remanescentes florestais, não se fazendo possível afirmar se o fragmento abriga espécies da fauna silvestre ameaçada de extinção, ou mesmo, se a supressão desta área colocaria em risco a sobrevivência das espécies, de acordo com o Parecer Único – Anexo III de fls.169/173.

### 3 – DA CONCLUSÃO

Considerando, que a intervenção se trata de supressão no Bioma Mata Atlântica, em estágio médio e avançado;

Considerando, o Princípio da Precaução, aplicável a hipótese, como um critério de gestão de risco a ser aplicado sempre que existirem incertezas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente,

Considerando, o Princípio da preservação ambiental e o interesse social em detrimento ao interesse econômico do particular,

Considerando, as vedações legais existentes, bem como a ampla divergência entre os dados apresentados nos documentos acostados aos autos e a realidade fática observada durante a vistoria, além da ausência de informações técnicas essenciais à correta análise da solicitação de supressão de vegetação nativa, verifica-se que a análise, e conseqüente prosseguimento do feito, restou prejudicada. Desse modo, em consonância com o Parecer Único – Anexo III (fls. 169/173), sugere, portanto, esta Coordenação de Controle Processual e Autos de Infração o INDEFERIMENTO da intervenção ambiental pretendida.

Cumprir informar que a Taxa dos custos de análise e Florestal (fl.03/06), foram devidamente quitadas.

Recomenda-se que os dados do referido processo sejam encaminhados à Coordenação Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia, para fins de fiscalização. O desacordo com a legislação ambiental vigente sujeitará o empreendedor à apuração de eventuais infrações ambientais, de acordo com a lei.

Ressalta-se que a decisão será de competência do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade da Mata, por força do disposto no Decreto Estadual nº 47.344/2018.

Caso a decisão administrativa seja pelo indeferimento, notifique-se o Requerente para, querendo, interpor recurso contra a referida decisão, no prazo estabelecido pelo art. 80 do Decreto nº 47.749, de 2019.

É o parecer, s.m.j.

Serro, 05 de fevereiro de 2020.

Carlizandra Viana  
Chefe do Núcleo de Autos de Infração  
URFBio Jequitinhonha  
MASP. 14607923//OAB/MG 142.138

### 16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

PALOMA HELOÍSA ROCHA - 181728



### 17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

MASP 1.401.8246

✓

✓